

QUADRO N.º 4

4.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Educação Comparada	Anual		2			
Tecnologia Educativa	Anual		2			
Linguística	Anual		3			
Literatura para a Infância e Juventude	Anual		2			
Língua Francesa IV	Anual		3			
Didáctica da Língua Portuguesa II	Anual		2			
Didáctica da Língua Francesa II	Anual		2			
Prática Pedagógica III	Anual		—	10		

Portaria n.º 309/2005

de 23 de Março

3.º

Grau

A requerimento da CESPU — Cooperativa de Ensino Superior Politécnico e Universitário, C. R. L., entidade instituidora do Instituto Superior de Ciências da Saúde — Norte, cuja criação foi autorizada, ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 100-B/85, de 8 de Abril, pelo Decreto-Lei n.º 250/89, de 8 de Agosto, com alteração de designação autorizada pela Portaria n.º 906/93, de 20 de Setembro;

Considerando que o Instituto Superior de Ciências da Saúde — Norte foi autorizado a ministrar um curso conferente do grau de licenciado em Ciências Farmacêuticas, nas condições estabelecidas na Portaria n.º 589/95, de 17 de Junho, conjugada com a Portaria n.º 1101/97, de 3 de Novembro, alterada pela Portaria n.º 768/89, de 30 de Agosto;

Considerando que já decorreram cinco anos de funcionamento do referido curso;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 216/92, de 13 de Outubro;

Instruído, organizado e apreciado o processo nos termos dos artigos 57.º e 59.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo;

Colhido o parecer da comissão de especialistas a que se refere o n.º 3 do artigo 52.º do Estatuto;

Ao abrigo do disposto nos artigos 39.º e 64.º do referido Estatuto:

Manda o Governo, pela Ministra da Ciência, Inovação e Ensino Superior, o seguinte:

1.º

Autorização de atribuição do grau de mestre

O Instituto Superior de Ciências da Saúde — Norte é autorizado a conferir o grau de mestre na especialidade de Terapias Moleculares.

2.º

Regime aplicável

O regime aplicável à atribuição do grau de mestre é o fixado pelo Decreto-Lei n.º 216/92, de 13 de Outubro.

O grau de mestre na especialidade de Terapias Moleculares é conferido aos que satisfaçam, cumulativamente, as seguintes condições:

- Conclusão, com aproveitamento, de todas as unidades curriculares que integram o plano de estudos do curso de especialização;
- Elaboração, discussão e aprovação de uma dissertação especialmente escrita para o efeito.

4.º

Autorização de funcionamento do curso

É autorizado o funcionamento do curso de especialização no Instituto Superior de Ciências da Saúde — Norte, nas instalações que estejam autorizadas nos termos da lei.

5.º

Número máximo de alunos

1 — O número de novos alunos a admitir anualmente não pode exceder 15.

2 — A frequência global do curso de especialização não pode exceder 25 alunos.

6.º

Duração

O curso de especialização tem a duração de dois semestres lectivos.

7.º

Plano de estudos

É aprovado o plano de estudos do curso de especialização nos termos do anexo à presente portaria.

8.º

Início de funcionamento do curso

O curso de especialização pode iniciar o seu funcionamento a partir do ano lectivo de 2005-2006, inclusive.

9.º

Condições de acesso

As condições de acesso ao curso de especialização são fixadas nos termos da lei e do regulamento.

10.º

Regulamento

1 — O regulamento a que se refere o artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 216/92, e as respectivas alterações estão sujeitos a registo.

2 — O registo efectua-se através de despacho do Ministro da Ciência, Inovação e Ensino Superior, ouvida a comissão de especialistas a que se refere o n.º 3 do artigo 52.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo.

3 — O Ministro da Ciência, Inovação e Ensino Superior recusa o registo se o mesmo for desconforme com a lei ou com os Estatutos do Instituto Superior de Ciências da Saúde — Norte.

4 — Após o registo, a entidade instituidora faz publicar o regulamento, bem como as suas alterações, na 2.ª série do *Diário da República*.

11.º

Condicionamento

A autorização e o reconhecimento operados pelo presente diploma não prejudicam, sob pena de revogação do mesmo, a obrigação dos órgãos responsáveis da entidade instituidora e do estabelecimento de ensino do cumprimento de eventuais adaptações ou correcções que sejam determinadas pelo Ministério da Ciência, Inovação e Ensino Superior, quer por não cumprimento dos pressupostos de autorização e reconhecimento quer em consequência das acções previstas no artigo 75.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo.

A Ministra da Ciência, Inovação e Ensino Superior, *Maria da Graça Martins da Silva Carvalho*, em 18 de Fevereiro de 2005.

ANEXO**Instituto Superior de Ciências da Saúde — Norte****Curso de especialização em Terapias Moleculares****Grau de mestre**

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (horas totais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Bases Biomoleculares	Semestral	72					
Biotecnologia	Semestral	72					
Patologia Molecular	Semestral	72					
Terapias Génicas	Semestral	36					
Terapias Imunológicas	Semestral	36					
Terapias Bioquímicas	Semestral	36					
Laboratório	Semestral			288			
Bioética	Semestral	24		24			
Biossegurança	Semestral	24		24			
Epidemiologia	Semestral	24					
Bioinformática	Semestral			120			

MINISTÉRIO DA SAÚDE**Portaria n.º 310/2005****de 23 de Março**

A reforma em curso no Serviço Nacional de Saúde, com uma participação acrescida e diversificada de operadores sociais e privados, além da adopção de novos instrumentos de gestão dos serviços prestadores do sector público, que lhes confere uma autonomia ímpar, justificou a criação de uma entidade reguladora no sector da saúde, facto aceite consensualmente por todo o espectro da sociedade.

Os factos mais relevantes que fundamentam uma entidade com as competências atribuídas à Entidade Reguladora da Saúde são o progressivo abandono do modelo de comando e controlo na esfera administrativa do Estado e a adopção, por parte dos operadores, de estra-

tégias que urge acautelar quanto às hipotéticas perversidades que podem ocorrer num regime competitivo.

A necessidade de criar um equilíbrio entre a esfera política e o mercado, e entre este e as necessidades sociais da população, levou à promulgação do Decreto-Lei n.º 309/2003, de 10 de Dezembro, que cria a Entidade Reguladora da Saúde (ERS), atribuindo-lhe, entre outras, as funções de regulação, a supervisão e o acompanhamento da actividade dos estabelecimentos, instituições e serviços prestadores de cuidados de saúde.

Conforme dispõe aquele diploma, e é prática geral nos outros sectores, o financiamento da ERS caberá aos operadores do mercado, públicos, sociais e privados, através, entre outros instrumentos, do pagamento de taxas, conforme o disposto nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 309/2003, de 10 de Dezembro.

Assim:

De harmonia com o disposto nas alíneas b) e c) dos n.ºs 1 e 3 do artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 309/2003,